

UNIVERSIDADE DO PARLAMENTO

**POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIAÇÃO – UM DESAFIO AOS OPERADORES DO
DIREITO**

**FORTALEZA – CEARÁ
2017**

POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIAÇÃO – UM DESAFIO AOS OPERADORES DO DIREITO

Juliana Mota Holanda Magalhães¹

“Autoridades são apenas alguns, e só durante algum tempo, enquanto cidadãos somos todos nós, e durante toda a vida.” Hugo de Brito Machado.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a realidade do Acesso à Justiça, ao adotar uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e diminuir a morosidade e sua sobrecarga. Tem o objetivo de apurar a postura dos operadores do direito perante a **Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que introduziu a conciliação e a mediação como política pública de tratamento de conflitos visando que a jurisdição seja aplicada com eficácia e modernização, sem ignorar a aplicação dos direitos e garantias constitucionais.** Nesta perspectiva, aspira-se por demonstrar a evolução dos Direitos Fundamentais, conceito indispensável para adentrar na efetividade do acesso à justiça. O acesso à Justiça é uma constante preocupação da sociedade que busca de forma contínua a possibilidade de defender e resguardar o seu direito diante das violações sofridas. Podemos previamente dizermos que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal, presentes nos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Carta Maior. A questão do acesso à justiça revela, grande discussão em torno da utilização dos métodos alternativos e da necessidade de aprimoramento dos agentes executores da nova política pública com a aplicação da presente norma cujo conteúdo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça visou tornar o acesso à justiça mais efetivo.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Garantias Constitucionais. Direitos Fundamentais. Morosidade da Justiça. Redução da Judicialização. Políticas Públicas. Conciliação. Mediação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo nos mostra que os direitos fundamentais são, normalmente, aqueles oponíveis ao Estado, que tem a obrigação de assegurá-los ao cidadão ou à população em geral. Sua consagração decorre de grandes lutas sociais e políticas ou embates, revoluções, extraindo-se dessas características a sua importância dentro de um Estado Democrático de Direito.

Diante de tal contexto, o Conselho Nacional de Justiça, implementou a Política Nacional de Mediação e Conciliação no Judiciário Brasileiro através da Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, que **dispõe “sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e dá outras providências”**.

O Poder Judiciário lida com grande responsabilidade frente a sua excessiva sobrecarga de processos, que resulta na crise de sua efetividade. Este trabalho pretende apurar a nova postura do Poder Judiciário perante **aos Métodos Alternativos de Conflitos como forma de enfrentar os congestionamentos em diferentes órgãos, utilizando a conciliação e a mediação como política pública para a solução de litígios**.

A demanda de processos cresce a cada dia, e cada vez mais o judiciário procura soluções para conseguir resolver a morosidade destes. Na realidade uma maior eficiência da justiça é responsabilidade de todos, precisamos mudar a forma de pensar da sociedade para que formas alternativas sejam adotadas com maior veracidade.

Acredita-se portanto que a nova política pública implementada será uma grande aliada dos operadores do direito **para ajudar a resgatar a credibilidade da Justiça, trazendo a modernização e eficácia necessárias ao cumprimento da jurisdição**.

O artigo, aborda quais os meios alternativos de resolução em conflitos judiciais, quais as suas vantagens e a aplicabilidade de políticas públicas nesse contexto. Para a execução dos objetivos analisaremos artigos e livros publicados por juristas brasileiros sobre o tema e ainda a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, **buscando conceitos de apoio e desenvolvimento da pesquisa inerentes à aplicação da política pública recém adotada**.

2 SOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA

Nessa perspectiva de solução dos conflitos é no seio da sociedade que o ser humano vai procurar a luta entre os diversos grupos e classes presentes na vida social, por meio de instituições políticas que regulem esses conflitos, na busca de uma pacificação.

O conflito se dá através de uma situação que revela desentendimento, confronto de opiniões, entre duas ou mais pessoas, situação essa que não tem de ser necessariamente negativa. Sabemos que o conflito é inevitável e inerente a relação

humana. O Conflito decorre da insatisfação de duas ou mais partes, de expectativas, valores e interesses contrariados, que tem necessidades diferentes. O conflito é o resultado de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem interesses e valores comuns. A não identificação dos interesses, do que a pessoa fala ou expressa ocorre na maioria das vezes o aumento dos meios conflituosos.

É bem verdade que existem conflitos que demandam conhecimentos basicamente técnicos. Outros conflitos em que não tem a menor possibilidade de acordo tendo assim a necessidade uma força coercitiva do estado. Assim, se faz necessário a essas pessoas terem o direito de acesso a Justiça para que sejam solucionadas estas divergências.

Todos têm direito ao acesso à justiça para pleitear uma tutela jurisdicional reparatória ou preventiva, no que diz respeito a um direito, contemplando-se aqui tanto direitos individuais quanto coletivos. Todavia, vivenciamos um processo de democratização onde existe uma ampliação dos direitos fundamentais do indivíduo e o estabelecimento de garantias processuais para defendê-los.

Ocorre dentre as garantias jurídicas, traz reflexos em todos os campos das atividades humanas, gerando um aumento da busca do poder judiciário, tornando-o cada vez mais necessário e importante na defesa dos direitos fundamentais. Tendo então, o poder judiciário um quadro de atuação, onde transforma de fato, uma defesa para o cidadão.

Encontra-se no poder judiciário, uma forma de como o cidadão diante do acesso à justiça, vem podendo ter socorro imediato para os problemas que se apresentam nas relações interpessoais. Os volumosos processos impetrados no Poder Judiciário trazem para nossa sociedade inúmeras conseqüências como a morosidade da justiça, a perda da qualidade das decisões judiciais e, não podendo deixar de mencionar a mais relevante, a perda da credibilidade da população no Poder Judiciário como um poder cidadão, caracterizando um grande quadro de instabilidade.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é reconhecido como **o requisito fundamental um dos mais básicos dos direitos humanos**, relacionado a um sistema jurídico moderno e igualitário pretendendo garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. A acessibilidade à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente

reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Tem como foco um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

O acesso à justiça tem como uma de suas grandes preocupações a **busca pela criação de novos mecanismos que possam facilitar ainda mais o acesso dos cidadãos à justiça mais célere na forma da mediação, como um meio de defesa de seus direitos**, daí se observarão consubstanciados a melhora e respeito ao cidadão diante de seus conflitos.

A efetividade do acesso a justiça intenta na frustração de um obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda, bem como tem ainda a finalidade de combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas e ainda proporciona combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, tendo em vista os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos Estatal.

É fundamental analisar a mediação como um mecanismo que nasce de uma infra-estrutura econômica, que a faz essencial para o desenvolvimento das relações capitalistas contemporâneas. No mundo de hoje a Mediação é muito procurada como **meio de ajuda para solucionar um determinado problema antes que a lide seja levada a justiça.**

Na mediação, os objetivos são além da resolução de conflito propriamente dito, a prevenção e a aprendizagem de novas maneiras de resolução de conflito, promovendo um ambiente propício à colaboração, possibilitando que relações continuadas perdurem de forma positiva.

Com o entendimento da mediação, **é uma tentativa de um acordo possível entre as partes, sob a supervisão e auxílio de um mediador, não visando apenas a solução de conflitos, mas também pretende preveni-los.**

Como aponta a Professora Lília Maia de Moraes Sales (2004, p.27), evidenciam-se na Mediação quatro objetivos essenciais; são eles: a solução dos conflitos; a prevenção de conflitos; inclusão social e paz social.

O mediador somente ajuda a procurar uma forma de pacificação, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. É uma pessoa neutra, no entanto deverá ter uma percepção de

uma linguagem verbal e também corporal. **É na Mediação em que percebem as partes em conflito que a falta de comunicação é o principal gerador de desentendimentos na lide, pois quando a comunicação é bem trabalhada dentro de um litígio o desentendimento dificilmente ocorrerá.**

Temos a como sendo um objetivo essencial da mediação. Como informa Maria de Nazareth Serpa (1999, p.150), “o objetivo principal da mediação é o acordo entre as partes, ou seja, a produção de um plano de ação para as futuras relações de pessoas envolvidas num conflito”. Ressalta-se que o acordo é consequência do diálogo honesto e a mediação, instrumento que possibilita essa comunicação.

Vale mencionar que a possibilidade de satisfação dos interesses das partes envolvidas no conflito é através da mediação. Isto acontece pelo fato de que **na mediação não existem perdedores e vencedores, mas sim solução para o problema abordado.**

A concepção cultural de que deve haver ganhadores e perdedores quando tratamos o conflito é extremamente prejudicial para a aplicabilidade da mediação. Usando as palavras de Dora Fried Schnitman (1999, p.17-27):

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como métodos para resolver diferenças – dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termina ganhadora, e outra, perdedora. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais.

Deve ainda ser esclarecido às partes que o acordo firmado no processo de mediação deve ser cumprido. Todas as consequências advindas do acordo firmado devem ser aceitas e observadas como forma de garantir sua plenitude e que o cumprimento do acordo fruto da mediação é efetivado independentemente de qualquer formalização ou validação jurídica.

É importante lembrar que a prevenção dos conflitos na mediação, **o mediador é um terceiro imparcial no processo, aprofunda-se no problema exposto, possibilitando o encontro e a solução real do conflito.** Trata-se de uma solução real, ou seja, a solução que se dá através da mediação possui natureza pacificadora. É resolvida como um todo, não restando pormenores, fato que se comprova pelo estabelecimento de vínculos que não existiam entre as partes antes da mediação.

De acordo com o projeto de lei nº 4.827, de 1998, que

institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos, em seu art.1º, enfatiza:

Art.1º. Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos (grifo nosso).

Existem ainda outros fatores que devem ser evidenciados como decorrentes diretos da prevenção de conflitos. Tais fatores são sabiamente abordados pela Professora Lília Maia de Moraes Sales (2004, p. 31):

Inclusos na mediação como meio preventivo de conflitos, outros fatores devem ser explicitados por decorrerem diretamente desse aspecto como a conscientização dos direitos e deveres e da responsabilidade de cada indivíduo para a concretização desses direitos, a transformação da visão negativa para a visão positiva dos conflitos e o incentivo ao diálogo, possibilitando a comunicação pacífica entre as partes, facilitando a obtenção e o cumprimento do acordo.

A pessoa é valorizada, incluída, tendo em vista sua importância como ator principal e fundamental para a análise e a solução do conflito. Ressalta-se que se pratica a paz quando se resolve e se previne à má-administração dos conflitos, quando se busca o diálogo, quando se possibilita a discussão sobre direitos e deveres e sobre responsabilidade social.

A inclusão social apresenta-se como um objetivo claro da mediação. A participação ativa das partes com o intuito de estabelecer uma solução para o conflito possibilita uma maior reflexão acerca dos direitos e deveres individuais sociais. A mediação oferece ainda, mesmo às pessoas mais necessitadas, a oportunidade de escolher e decidir qual o melhor caminho a ser trilhado, ou seja, o que mais lhe conforta e satisfaz.

Segundo Eliana Riberti Nazareth (2001, p.55), “a mediação propicia a retomada da autodeterminação das pessoas com relação às próprias vidas”.

A prevenção de conflitos e a inclusão social facilitam, e muitas vezes proporcionam, a realização do quarto objetivo da mediação, que é a paz social.

Compreende-se por “paz social” como um caminho à efetivação plena dos direitos fundamentais. Não há o que se falar de paz social quando se verifica a existência de pessoas famintas, de elevado índice de desemprego, de trabalho escravo e infantil, prostituição, entre outros.

Sobre paz social, trata Lília Maia de Moraes Sales (2004, p. 22):

Ensina-se a paz quando se resolve e se previne a **má-administração dos conflitos, quando se busca o diálogo, quando se possibilita a discussão**

sobre direitos e deveres e sobre responsabilidade social; quando se substitui a competição pela cooperação – o perde-ganha pelo ganha-ganha.

No entendimento de Marcial Barreto Casabona (2001, p.84-92), “a mediação é uma atividade que brota naturalmente do meio em busca da harmonia e paz social. Também como ideal de justiça”. Na maioria das vezes, a mediação restaura a harmonia e a paz entre as partes envolvidas, pois o mediador trabalha especialmente nas inter-relações.

A mediação aborda a paz social quando exige a discussão pelas partes envolvidas dos problemas que tanto lhes afetam. Todo esse diálogo, quando realizado de forma cooperativa, fortalece o compromisso ético com o diálogo honesto.

A introdução da mediação no processo judicial contribuirá para a sua divulgação e, assim, para a sua maior utilização pelos cidadãos. Contribuirá também para a diminuição das demandas judiciais, deixando para o Judiciário apenas os casos que realmente precisam de sua intervenção.

3 A MEDIAÇÃO E OUTROS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

É fundamental relacionar os princípios que norteiam a sistemática da mediação, os quais indicam a boa utilização dessa modalidade de solução de controvérsias. Vejamos:

O princípio da liberdade das partes mostra que as partes envolvidas na lide devem estar livres de ameaças ou coações. A consciência com relação ao procedimento deve existir. Os envolvidos devem estar cientes de que não são obrigados a assinar qualquer documento, já que a mediação é voluntária. Portanto, quando o indivíduo resolve optar por esse meio amigável de solução de conflitos, faz isso conscientemente e por vontade própria.

O princípio da não-competitividade diz que a competição não deve existir. Tal fato deve ser esclarecido logo entre as partes que resolvam optar por um procedimento amigável, pois as mesmas não estão ali para travar batalhas. Não é objetivo de a mediação criar um vencedor ou perdedor.

No princípio do poder de decisão das partes, cabe às partes envolvidas o poder de solucionar o conflito que compõe a lide. O mediador apenas é um facilitador que auxilia na busca desse objetivo, com suas técnicas, critérios e raciocínios, que lhes permitem um entendimento melhor do conflito.

Já no princípio da participação de terceiro imparcial, o mediador deve ser imparcial com relação ao processo e ao resultado. O tratamento dado pelo mediador às partes deve ser igualitário. Deve observar os princípios da confiabilidade, da imparcialidade, da competência e da prudência, devendo ser contínua e dialética sua atuação.

No que diz respeito ao princípio da competência do mediador, esse enfatiza que o terceiro imparcial que objetiva conduzir a mediação deve estar capacitado para exercer tal função. O mediador deve possuir a capacidade de lidar com emoções e a habilidade de aventar soluções criativas para situações inesperadas. É importante que o mediador saiba que todas as pressões distorcem a realidade, gerando uma realidade psíquica que, muitas vezes, tem mais força que a própria realidade. É imprescindível que o mediador preste atenção e adote três aspectos fundamentais na mediação. O primeiro aspecto diz que o mediador deve centralizar as discussões nos problemas e não nas pessoas. O segundo aspecto fala que o mediador deve investigar os interesses, desarmando o discurso infértil da posição. Prestar muita atenção às emoções dos clientes surge como o terceiro aspecto.

No princípio da confidencialidade no processo, nos mostra que o facilitador do processo deve zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento de dados. O processo é sigiloso, tendo o mediador que prezar por sua integridade.

A informalidade do processo é um princípio que não existe numa forma única, predeterminada, no processo de mediação. Embora não seja um procedimento inflexível, ele se faz cumprindo, em geral, seis etapas que se destaca: a apresentação do mediador e das regras de mediação; a exposição do problema pelas partes; o resumo e o primeiro ordenamento dos problemas; a descoberta dos interesses ainda ocultos; a geração de idéias para resolver os problemas e o acordo final.

No pensamento de Áureo Simões Júnior, diz que:

“a mediação é uma técnica pela qual duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem. A Mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo, proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania”.

A sua sistemática enfatiza que as pessoas mais capacitadas para a solução

de determinada lide são nelas envolvidas, por serem as que melhor conhecem a realidade na qual se encontram inseridas.

O mediador não é o ator principal da mediação. As partes é que são responsáveis pela resolução do conflito. Cabe ao mediador velar por elas, fazendo-as encontrar o melhor caminho. Cumpre às partes visualizar nelas mesmas a justeza de suas decisões, o discernimento para encontrar a melhor forma de resolução da controvérsia.

O mediador pode ter formação acadêmica diversa, sendo que o importante é que ele esteja consciente do seu papel de facilitador e conheça as diversas etapas do processo, bem como os métodos existentes para ajudar as partes a chegarem a um acordo. Para ser um mediador, o profissional não pode deixar sua opinião transparecer, nem adotar posicionamento a favor ou contra uma das partes envolvidas e também não podem influenciar de nenhuma forma suas decisões. O mediador deve ter uma postura isenta e tem que evitar conflito entre as partes intervindo nesses casos se necessário. Além disso, ele tem que respeitar os advogados das partes e interagir da melhor maneira possível, na forma de garantir um diálogo intermediado por um profissional treinado para esta finalidade tem dado excelentes resultados.

As bases da mediação são a confiança, a boa-fé e o diálogo. Estes fatores permitem que as partes trabalhem as relações conflituosas encontrando conjuntamente soluções criativas.

3.1 OUTROS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ressaltam-se outros meios para solução de conflitos, em que cada um tem suas características individualizadas, seus próprios méritos, ponto de vista distintos, bem como se revelam de acordo com o tipo de conflito existente, para que o individuo reconheça qual o meio adequado para solucionar o conflito existente.

No caso da **Negociação**, trata-se de **duas partes interessadas no negócio, para que, em diálogo, uma simples discussão, encontrem um denominador comum sem que haja uma terceira pessoa para intervir no referido questionamento**. O diálogo, vindo acompanhado de uma satisfação mútua e baseado na boa-fé, em uma boa conduta, é a melhor maneira de encontrar uma negociação, pois só assim se garante que o acordo não será descumprido, sem a necessidade da existência de qualquer documento que firme o acordado, o que caracteriza uma maior

valorização da palavra e comprometimento entre o que foi celebrado entre as partes.

Na Conciliação, o que se busca é um acordo, o fim da controvérsia em si mesma através de concessões mútuas; se não houver acordo, a conciliação é considerada fracassada. **O conciliador pode sugerir às partes o que fazer, pode opinar sobre o caso, diferentemente do mediador, que visa à comunicação entre as partes, à facilitação de seu diálogo, sem sugerir a solução, para que possam sozinhas administrar seu conflito.** Uma mediação pode ser bem sucedida mesmo sem culminar em um acordo, bastando que tenha facilitado o diálogo entre as partes e despertado sua capacidade de entenderem-se sozinhas.

Segundo Wilson Ramos Filho (1999, p.184-185):

A nova ordem econômica está a exigir alternativas 'novas' para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública 'não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias', devendo 'atuar somente em último caso', e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros.

Na conciliação, tem-se a figura do conciliador, que ajuda as partes a comporem a solução, propondo sugestões para o acordo. A sua natureza é contratual, podendo ainda ser convencional ou regulamentada.

E ainda temos a Arbitragem é um processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual **o terceiro (árbitro), estranho aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia.** É mister esclarecer que mesmo antes do advento da Lei nº.9.307/96, que regula a arbitragem no Brasil, já havia questionamentos quanto à exigência da homologação judicial do laudo arbitral, o que, certamente, retirava algumas das características da arbitragem, tais como a celeridade, o sigilo e o baixo custo, na medida em que demandaria mais tempo para a resolução do conflito. A arbitragem é um instrumento altamente salutar, pois **exclui de imediato o formalismo, realizando-se de forma sigilosa e célere.** A flexibilidade é essencial, sem embargo de o árbitro dever pautar-se de acordo com as normas legais. Não poderá, obviamente, violentar os princípios de ordem pública e os bons costumes.

Podemos considerar que é inegável o avanço que observamos em nosso ordenamento jurídico quanto à elaboração de leis que visam regulamentar os meios alternativos de resolução de conflitos e tornar mais célere o "fazer justiça".

No entanto destacamos que **na mediação, os objetivos são além da resolução de conflito propriamente dito, a prevenção e a aprendizagem de novas maneiras**

de resolução de conflito, promovendo um ambiente propício à colaboração, possibilitando que relações continuadas perdurem de forma positiva.

É importante frisar que as formas de solução de litígios não são umas melhores que as outras. Cada qual possui características que a torna mais adequadas para este ou aquele tipo de conflito.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

Políticas públicas nos levam a diversos entendimentos, mas em geral é um **conjunto de ação dos Governos para enfrentar um problema público onde busca um conjunto de decisões e ações destinadas à resolução desses problemas políticos**

. Uma política pública pode ser elaborada pelo Estado ou por instituições privadas, por isso as políticas públicas não são apenas políticas governamentais, pois se considerarmos que o governo não é a única instituição a promover políticas públicas podemos dizer que uma política pública é o problema público.

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

É possível destacar que qualquer área social, que naturalmente implique em políticas públicas, pode produzir conflitos ou disputas de amplitude e grau variados.

Para Elenaldo Celso Teixeira:

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia. (TEIXEIRA, 2002).

E ainda entende o autor que:

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores

marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social. Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente. Outras políticas objetivam promover o desenvolvimento (...). (TEIXEIRA, 2002).

No entanto, as políticas públicas, de um modo em geral, refletem os interesses da sociedade, onde são legitimadas pelo Estado no cumprimento de seu dever de atender a sociedade como um todo, de forma universalizada. Tornam-se necessárias ações estratégicas que concretizam objetivos e atendem às reivindicações do povo.

4.1 Resolução 125 do CNJ e a Mediação

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, em 29 de novembro de 2010, instituiu a **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses**. A Resolução consiste em um conjunto de **ações que busca dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, no entanto busca eficiência operacional, a ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica**.

Para Morgana Richa, entende que:

A resolução conseguiu o efeito de ser um normativo nacional, com diretrizes, concepções estruturais e modelos para se colocar em funcionamento, mas preservou as peculiaridades e as especificidades do sistema, ponderou, observando que prevaleceu no CNJ a ideia de que a Semana Nacional de Conciliação não pode ser extinta. É impressionante a força que demonstra o Poder Judiciário ao trabalhar de forma uníssona, afirmou, lembrando que a comunicação que se consegue com a sociedade nessa semana não é encontrada em nenhum outro projeto do CNJ.

A Resolução vem dando uma força onde coloca a Mediação e a Conciliação no status de métodos consensuais de resolução de conflitos, parceiros da resolução judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides.

As formas de resolução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação, vêm ganhando amplitude e reconhecimento, não apenas por parte dos setores ligados à justiça, como, também, pela população em geral, sociedade civil e numa aplicabilidade em políticas públicas.

Os conflitos, e, em especial, aqueles advindos de políticas públicas ocorrem quando envolvidas pessoas em que percebem diferentes interesses que são incompatíveis seus objetivos, idéias, necessidades, interesses, propostas ou projetos. Essas percepções divergentes, vem transformando a sociedade para que busque uma

forma mais maleável para buscar consenso nos interesses de seus conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da **Resolução 125**, tem por **objetivo a consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e não apenas ações específicas**. A concepção de permanência oferece segurança e perspectiva maior, para que os órgãos superiores possam desenvolver ações firmes e rever rumos, quando necessário.

É importante mencionar que os processos de diálogo oriundos dos métodos alternativos de solução de conflitos, no caso da Mediação, são úteis não somente na forma de solução de conflitos, mais como também na construção de projetos e de regulamentações negociadas em políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de conscientização e de orientação na aplicação da mediação em programas de políticas públicas, contribui para amenizar o aumento de conflitos. Um dos importantes desafios é estimular a confiança entre a população, mostrando como pode utilizar formas alternativas de solução de conflitos sem que precise recorrer ao Judiciário.

Tendo em vista os problemas interpessoais, a mediação vem propiciando as partes envolvidas em um conflito cada vez mais oportunidades de obter seus direitos, em que se visualizam soluções que almejam uma mudança comportamental junto às partes envolvidas, podendo ainda modificar condutas para a não reincidência dos conflitos.

A mediação pode ser iniciada independente de sua solução antes mesmo da proposição formal de qualquer ação em juízo, ou mesmo no andamento processual, ou em qualquer fase em que haja discordância entre as partes sobre algum ponto que seja considerado essencial e não esteja sendo devidamente resolvido.

É o mediador, um terceiro competente e imparcial que, no ambiente informal da mediação, auxilia o diálogo entre as partes para a construção dessas soluções, construção que se configura em um verdadeiro exercício de cidadania. Diferentemente da Justiça do Estado, o qual um terceiro elabora uma sentença com base nos fatos e pedidos trazidos na peça vestibular, sem solucionar verdadeiramente o conflito.

Pode se dizer que **a importância da mediação uma política pública, vem na busca da solução dos litígios, uma vez que surge, como forma de prevenção da má administração de conflitos, acesso à justiça, pacificação e solidariedade social.**

O Direito não está confinado apenas na lei, ele deve acompanhar satisfatoriamente as mudanças sociais. Esta transformação de paradigmas sobre a sociedade brasileira traduz **a necessidade de políticas públicas que garantam celeridade, acessibilidade e economia nas experiências jurídicas dos cidadãos. É entendido que juntamente à necessidade de fortalecimento do princípio de acesso a justiça e de diminuição da sobrecarga do poder judiciário,** surgem as formas extrajudiciais alternativas para solução de conflitos, retornando à sociedade como modelo de justiça comunitária.

Por fim, concluímos que as lentas mudanças às quais os sistemas públicos de resolução de conflitos, têm mostrado que a mediação já faz parte do Poder Judiciário e tem auxiliado essa função do Estado a encontrar sua identidade principal em aproximar pessoas para que de uma forma mais harmônica encontre solução para os conflitos existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça.** Revista de Processo, São Paulo, v. 74, p. 82-85-97, abr.-jun. 1992.

Cappelletti, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988. P. 9.).

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflito**. Porto Alegre: ArtMed, 1999.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Psicanálise e mediação – meios efetivos e ação**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 62, p. 49-58, mar. 2001.

CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação e a lei**. Revista do Advogado – Associação dos Advogados de São Paulo, n. 62, p. 84-92, mar. 2001.

TEIXEIRA, Leonaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. Salvador: AATR, 2002.

Warat, Luis Alberto - **“O ofício do mediador”** – Editora Habitus – Florianópolis 2001 Brasileira (1970-1995): **Ciência Política**. São Paulo/Brasília: Sumaré/Capes. 1999.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos**. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012.

SOUZA, Celine. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

FILHO, Wilson Ramos. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo: LTr, 1999.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, p. 185-206, mai 2011.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. **A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça**. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 125. Institui a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses**. 29.nov.2010. Brasília. Acesso em 07.mar.2017.

ÁUREO JUNIOR, Simões. **Concepção de Mediação**. Disponível em: <<http://www.mediar-rs.com.br/conceitos/mediacao.asp> > Acesso em 09.mar.2017.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Solução de conflitos deve ser conseguida por ações processuais, diz ministro chileno** - Notícia STF de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br> > Acesso em 02.mar.2017.

_____.Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº. 4.827 de 1998**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/11799.pdf> > Acesso em 11.mar.2017

HERINGER, Mauro Brant. Política judiciária nacional: **resolução n. 125/2010 do CNJ e a sua efetividade como política pública para redução da judicialização dos conflitos**. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9791?show=full>. Acesso em 07.mar.2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais.** Disponível em: p.40.

RICHA, Morgana. **Magistrados de todo o Estado participam do IV Fojesp - Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo.** Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2611447/magistrados-de-todo-o-estado-participam-do-iv-fojesp>. Acesso em 18.mar.2017.

¹Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Escola do Ministério Público; Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo curso Sentido Único; Pós-graduanda em Trabalho e Processo Trabalho pelo curso Sentido Único. Advogada OAB/CE nº 21.571.

RECEBIDO EM: /2017

APROVADO EM: